



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.956 - MG  
(2013/0063458-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E  
OUTRO(S) - MG068257  
**EMBARGADO** : SINDIFER SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADOS** : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721  
RENATO BARTOLOMEU FILHO E OUTRO(S) - MG081444  
PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. INDÉBITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que, reconhecida a existência de omissão, o acórdão embargado deve ser integrado para assentar que a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, com créditos (indébitos) ainda não fulminados pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, vedados pelas Súmulas 269 e 271 do STJ. Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo interno fazendário na parte em que impugna a decisão do relator que declarou o direito à compensação tributária com créditos (indébitos) ainda não prescritos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar provimento ao agravo interno fazendário na parte em que impugna a decisão do relator que declarou o direito à compensação tributária com créditos (indébitos) ainda não prescritos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2018 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.956 - MG  
(2013/0063458-8)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão prolatado pela Primeira Turma, de que fui relator, assim ementado (e-STJ fl. 622):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. A alegação de que o direito à compensação tributária declarado pelo acórdão recorrido depende de lei específica autorizativa configura indevida inovação recursal, porquanto não oportunamente deduzida nas razões do recurso especial.
4. Agravo interno não conhecido.

Nas suas razões (e-STJ fls. 635/641), o ente público sustenta que o acórdão ora embargado incorreu em omissão, pois teria deixado de se manifestar sobre a alegação de que o provimento declaratório que possibilita que a compensação tributária possa abranger indébitos anteriores à impetração do mandado de segurança confronta o entendimento consolidado na Súmula 271 do STF.

A parte adversa apresentou impugnação (e-STJ fls. 644/655).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.956 - MG  
(2013/0063458-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Assiste razão ao embargante.

A decisão singular então agravada apreciou concomitantemente os agravos em recurso especial interpostos por ambas as partes, vindo a não conhecer do agravo fazendário, porquanto seu objeto já teria sido exaurido com a decisão anterior que o convolou em agravo interno, já julgado pela Corte de origem, e a conhecer do agravo da empresa para prover o recurso especial por ela manejado, a fim de "reconhecer que a declaração do direito à compensação tributária pode englobar os indébitos antes da impetração".

Quanto do julgamento do agravo interno da Fazenda Pública, o Colegiado, nos termos do voto condutor por mim exarado, não conheceu do recurso. Para tanto, aplicou a Súmula 182 do STJ em relação à parte da decisão que não conheceu do AREsp do ente público e assentou que a impugnação referente à parte da decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte, relativa à necessidade de lei local que autorize a compensação deferida, configura indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento.

Ocorre que, no agravo interno, a Fazenda Pública também se insurgiu contra o entendimento de que a declaração do direito à compensação pode contemplar créditos (indébitos) não prescritos.

Todavia, esse tema não foi devidamente tratado no julgamento do agravo interno, motivo pelo qual, doravante, passo a sanar essa omissão.

Emerge dos autos que o acórdão recorrido reconheceu o direito à compensação tributária, mas apenas com os indébitos recolhidos a partir do ajuizamento do *mandamus*, aplicando o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF aos créditos pretéritos ao *writ*. Confira-se (e-STJ fl. 244):

Assim, repita-se, não sendo fato gerador do ICMS a simples disponibilização da energia elétrica ao consumidor, em virtude da formalização do contrato de fornecimento de energia elétrica por demanda reservada de potência pelo consumidor, mostra-se mesmo ilegal e abusivo o ato da autoridade coatora, que violou direito líquido e certo das associadas do impetrante, ao efetivar a cobrança do tributo em tais circunstâncias, motivo pelo qual entendo não merecer qualquer reparo a r. sentença de primeiro grau, **que nesse ponto concedeu a segurança pleiteada, inclusive autorizando eventual compensação, pelas associadas do impetrante, dos valores por elas comprovadamente quitados, após o ajuizamento do presente mandamus, a título de ICMS incidente sobre a demanda contratada de potência e os futuros pagamentos a serem por ela**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivado a título de tal tributo, nos termos da Súmula 213 do STJ, que dispõe:

[...]

Neste ponto, **cumpr**e ressaltar não merecer qualquer reforma a sentença relativamente ao pedido formulado pelo impetrante, no sentido de que seja autorizada a compensação dos valores a esse título indevidamente pagos por suas associadas nos últimos 10 (dez) anos, e não apenas após a impetração do presente mandamus, posto que, a despeito de, eventualmente, possuírem estas direito pretérito ao recebimento de tais valores, impossível se mostra a concessão da segurança nesse ponto, já que o mandado de segurança, cuja ordem é concedida com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração (art. 1º da Lei 5.021/66), não pode ser utilizado com sucedâneo de ação de cobrança.

[...]

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula nº 269, consolidou entendimento de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Em igual sentido, foi editada a Súmula 271, daquela mesma Corte (...).(Grifos adicionados).

Esse entendimento, todavia, está contrário à orientação jurisprudencial deste Sodalício, segundo a qual a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, de créditos ainda não fulminados pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, vedados pelas Súmulas 269 e 271 do STJ. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DO *WRIT* PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se admitir a impetração de mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAgr 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005.

2. Na hipótese, a impetração defende direito líquido e certo de o contribuinte proceder ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, hipótese na qual a concessão da ordem vindicada irradiará efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado, eis que apenas após a declaração do direito é que se concretizará o creditamento do ICMS, por força da decisão judicial. Assim, o mandado de segurança tem natureza eminentemente declaratória, além de ter caráter preventivo, na medida em que se postula afastar a atuação do Fisco no pertinente à exigência de estorno do crédito de ICMS relativo às mercadorias que tem sua base de cálculo reduzida nas saídas de produtos da cesta básica.

Portanto, impõe-se concluir que não se está utilizando o mandado de segurança como substitutiva da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF.

3. Cumpre salientar que, em recente julgado (EREsp 727260 / SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/03/2009), a Primeira Seção desta Corte consolidou posicionamento no sentido de que o creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

4. Embargos de divergência providos (EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. "O creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EResp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009)
2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010.
3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1365189/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.
2. "A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: 'O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado')" (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.).
3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STF. Precedentes.  
Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 1596218/SC, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno fazendário na parte em que impugnou o provimento alcançado pela decisão então agravada, que reconheceu a possibilidade de a declaração do direito à compensação tributária poder englobar os indébitos recolhidos antes da impetração, desde que não atingidos pela prescrição.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0063458-8 **EDcl no AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 308.956 / MG**

Números Origem: 10024097198014 10024097198014001 10024097198014002 10024097198014003  
10024097198014005 24097198014 71980148120098130024

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDIFER SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721  
RENATO BARTOLOMEU FILHO E OUTRO(S) - MG081444  
PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398  
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) -  
MG068257  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S) -  
MG068257  
EMBARGADO : SINDIFER SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS  
ADVOGADOS : LEONARDO VIEIRA BOTELHO - MG080721  
RENATO BARTOLOMEU FILHO E OUTRO(S) - MG081444  
PATRÍCIA SALGADO SETTE MATTANA - MG097398

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ao agravo interno fazendário na parte em que impugna a decisão do relator que declarou o direito à compensação tributária com créditos (indébitos) ainda não prescritos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.